

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 150/2000**

de 12 de Outubro

Considerando que o desenvolvimento integrado da Região Autónoma dos Açores, designadamente do turismo, passa também pela melhoria das infra-estruturas dos aeroportos e aeródromos regionais;

Considerando que o aeroporto da ilha do Pico necessita de alterações nas actuais infra-estruturas de construção civil da pista e strip de modo a permitir a operação de aeronaves do tipo *Boeing 737-300*, *Airbus 319* e *Airbus 320*, nas rotas Pico-Porto, Pico-Lisboa e Pico-Faro;

Considerando que é objectivo do Governo Regional dos Açores melhorar as condições de operacionalidade dos aeródromos da Região Autónoma dos Açores;

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto nas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, dos artigos 48.º, 60.º, 62.º a 65.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, do n.º 1 do artigo 4.º, do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar o Secretário Regional da Economia a lançar o concurso público com vista à adjudicação da empreitada de ampliação da pista do Aeroporto da ilha do Pico, Açores, pelo preço estimado de 923 000 000\$, com exclusão do IVA e pelo prazo de execução de doze meses.
2. Delegar no Secretário Regional da Economia as competências para a prática dos seguintes actos relativamente ao procedimento previsto no número anterior:
 - a) Aprovar o anúncio, o programa de concursos e o caderno de encargos;
 - b) Aprovar a composição e nomear as comissões de abertura do concurso e de análise de propostas.
3. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 151/2000

de 12 de Outubro

Considerando que pela Resolução n.º 83/98, de 14 de Maio, o Governo Regional adjudicou a empreitada de reparação e reforço da protecção exterior do Porto das Pipas à empresa

SOMAGUE, Sociedade de Construções, SA, pelo valor de 306 855 600\$, acrescido de IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo de execução de cinco meses;

Considerando que, entre a execução do projecto e o início dos trabalhos, decorreu um período de cerca de dois anos e meio, findo o qual, se verificou que as condições existentes no prisma de fundação do cais divergiam do projectado;

Considerando que tais alterações obrigaram o Projectista a reformular a solução projectada, tendo havido alteração na sequência dos trabalhos e avançado para a reparação da retenção exterior, enquanto se aguardou pela solução final do projectista;

Considerando por outro lado que, os referidos trabalhos condicionam, igualmente, a reparação dos pavimentos, devido à localização da grua sobre o cais, levando a que, também os mesmos tenham de se iniciar mais tarde;

Considerando que tais alterações e adaptações têm reflexos significativos na execução dos trabalhos, provocando dificuldades acrescidas, que implicam necessariamente uma dilatação do prazo de execução da Empreitada;

Considerando, por fim, que a situação em causa, depois de devidamente analisada, foi considerada aceitável, tanto pelo Dono da Obra, como pela Fiscalização da Obra (Consórcio EFIP – Estudos, Fiscalização e Projectos, Lda. /HI-DROTÉCNICA PORTUGUESA – Consultores para Estudos e Projectos, Lda.);

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e nos termos das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro e do n.º 3 do artigo 142.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar a prorrogação do prazo contratual da empreitada de reparação e reforço da protecção exterior do Porto de Pipas, na ilha Terceira, por um mês, de acordo com o Plano de Trabalhos apresentado pelo empreiteiro.
2. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 152/2000

de 12 de Outubro

Por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, com data de 5 de Fevereiro de 1998, foi autorizada a abertura de concurso público para a aquisição de uma prestação de serviços destinada à elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira - Troço Feteiras - Fenais da Luz – Lomba de São Pedro, nos concelhos de Ponta Delgada e Ribeira Grande, ilha de São Miguel, cuja a adjudicação ocorreu por despacho da mesma entidade, com data de 30 de Agosto de 1999.

O regime jurídico subjacente à elaboração do plano de ordenamento da orla costeira em referência reportava-se ao Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro, e ainda ao Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Julho, alterado pela Lei n.º 5/96, de 29 de Fevereiro, que procedia à harmonização do regime jurídico dos planos especiais de ordenamento do território.

Com entrada em vigor da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, foram introduzidas alterações significativas ao nível do regime jurídico dos planos especiais de ordenamento do território, nomeadamente no que concerne ao processo de participação pública, tendo ainda sido revogado o Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Julho.

Não obstante, encontra-se em curso a elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira - Troço Feteiras - Fenais da Luz - Lomba de São Pedro, sem que ainda tenha terminado a primeira fase, correspondente aos Estudos de Base, pelo que importa readequar o respectivo processo de elaboração aos termos da legislação em vigor.

Por outro lado, pela Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto, foram aprovadas as linhas estratégicas de orientação relativas a intervenções no litoral, que constituem o primeiro quadro-referência definidor de um planeamento integrado do litoral, na Região Autónoma dos Açores.

Considerando ainda que, o planeamento integrado do litoral pressupõe que os planos de ordenamento da orla costeira correspondam a um processo dinâmico, contínuo e interactivo, destinado a promover a gestão sustentável das zonas costeiras, visando a promoção de um desenvolvimento estratégico de políticas sectoriais para a área em questão;

Assim, de acordo com o disposto na alínea g) do artigo 227.º da Constituição e na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ainda nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Ratificar todos os procedimentos e a adjudicação anteriormente realizados para elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira - Troço Feteiras - Fenais da Luz - Lomba de São Pedro, nos concelhos de Ponta Delgada e Ribeira Grande;
2. A finalidade subjacente à elaboração do plano de ordenamento da orla costeira referido no número anterior, traduz, a consciência da importância do planeamento integrado do litoral, nomeadamente quando o respectivo objecto se reporta ao meio insular, e ainda, a necessidade de dispor de um instrumento que promova a salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem daquela área, e de modo a que este possa constituir e implementar um sistema de gestão a tanto adequado;
3. O interesse público prosseguido concretiza-se em garantir a promoção de um desenvolvimento sócio-económico sustentável para a área em questão, visando a protecção, a preservação e a requalificação do litoral, e a inerente promoção da qualidade de vida da população, bem como a defesa costeira, procurando minimizar situações de risco ou de catástrofe que determinem a perda de vidas humanas e de bens, e ainda garantir o acesso e usufruto públicos do litoral e das respectivas potencialidades específicas;
4. Os objectivos a serem visados pelo instrumento de gestão territorial, de natureza especial, referido no n.º 1, são constituídos por aqueles que estiveram subjacentes ao procedimento concursal e à referida adjudicação, devendo, contudo, ser conformes ao determinado pela Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto;
5. O âmbito territorial a abranger pelo plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1, reporta-se à área compreendida entre a freguesia das Feteiras e Fenais da Luz, no concelho de Ponta Delgada, e a Freguesia de Lomba de São Pedro, no Concelho da Ribeira Grande, com o inerente envolvimento dos municípios em causa;
6. O departamento do Governo Regional responsável pela condução da elaboração do plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1, é a Secretaria Regional do Ambiente, através da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos;
7. A Comissão Mista de Coordenação a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000, de 23 de Maio, tem a seguinte composição:
 - a) Presidente, em representação directa do Secretário Regional do Ambiente;
 - b) Uma individualidade de reconhecido mérito;
 - c) Um representante da Secretaria Regional do Ambiente;
 - d) Um representante dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
 - e) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
 - f) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
 - g) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
 - h) Um representante da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada;
 - i) Um representante da Câmara Municipal de Ponta Delgada;
 - j) Um representante da Câmara Municipal da Ribeira Grande;
 - k) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
 - l) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;

- m) Um representante de uma associação de defesa do ambiente com expressão ao nível da ilha de São Miguel;
- n) Um secretário, sem direito a voto.
8. O prazo de elaboração do plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1 deverá coincidir com o prazo resultante da proposta apresentada pelo adjudicatário que elabora o plano, e contratualmente assumido em 17 de Dezembro de 1999;
9. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para aprovar o regulamento que define as competências e modo de funcionamento da Comissão Mista de Coordenação referida no número anterior;
10. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para constituir e nomear, no âmbito da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, uma Comissão Executiva multidisciplinar que integre, exclusivamente, técnicos superiores e consultores externos daquela direcção regional, cuja função será proceder ao acompanhamento directo do desenvolvimento dos trabalhos das equipas técnicas que procedem à elaboração do plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1, e ainda competências para designar o respectivo Presidente.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 153/2000

de 12 de Outubro

É consensual que a orla costeira desempenha no arquipélago dos Açores, um importante papel estratégico no processo de desenvolvimento e na organização das actividades económicas e sociais, assumindo ainda uma função decisiva para as economias locais e da região.

O reconhecimento desse facto determinou que em 1991, o Governo Regional tenha decidido empreender um estudo de ordenamento e protecção da orla costeira dos Açores, em particular da faixa correspondente à zona do domínio público marítimo.

Todavia, e dada a complexidade do problema e a grande extensão da orla costeira, optou-se naquela data, por, numa primeira fase, realizar um estudo piloto, tendo sido eleito para o efeito, o troço da costa compreendido entre a freguesia das Feteiras, no concelho de Ponta Delgada, e o limite do concelho da Povoação, no litoral Sul da ilha de São Miguel.

O mencionado estudo procurou recolher experiências sobre os principais problemas existentes, metodologias e soluções a adoptar para a sua resolução, relativamente à restante costa das ilhas que integram a Região Autónoma dos Açores, e ainda adquirir um melhor conhecimento do regime fisiográfico

litoral, nomeadamente sobre as marés e as respectivas correntes, os ventos e a sua influência nas correntes litorais, a agitação marítimas e o transporte sólido.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, que veio determinar a elaboração de Planos de Ordenamento da Orla Costeira, conduziu à decisão que os estudos de caracterização e diagnóstico já realizados, deviam ser integradores de um plano de ordenamento da orla costeira para essa área.

A assunção desta posição levou a que fosse realizado um estudo prévio de ordenamento e uma proposta de Projecto de Plano de Ordenamento da Orla Costeira para a área em questão, e pela equipa técnica que os elaborou.

Entretanto, e não obstante, o regime jurídico subjacente à elaboração de planos especiais de ordenamento do território sofreu uma profunda alteração ao nível da respectiva filosofia de base e dos princípios e normas que os regem, nomeadamente pela entrada em vigor da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, tendo sido revogado o Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, que harmonizava o regime jurídico dos planos especiais de ordenamento do território.

Por outro lado, o Governo Regional, consciente de todas as questões que determinam a necessidade de implementação de um sistema de gestão integrada do litoral, aprovou, pela Resolução n.º 138/2000, de 17 Agosto, as linhas de orientação relativas a intervenções no litoral, que constituem o primeiro quadro-referência definidor de um planeamento integrado do litoral, na Região Autónoma dos Açores.

Se a todos estes aspectos somarmos o facto de que a comparticipação de fundos da União Europeia tem determinado um substancial desenvolvimento económico e social com repercussões directas no litoral sul da ilha de São Miguel, então concluir-se-á pela existência da necessidade de se dispor de um Plano de Ordenamento da Orla Costeira que para além de estar conforme ao regime jurídico em vigor, possa ainda responder aos problemas existentes e às opções de desenvolvimento das várias políticas sectoriais.

A faixa da costa compreendida entre a freguesia das Feteiras, no concelho de Ponta Delgada e o limite do concelho da Povoação, é uma das mais importantes ao nível dos Açores, na qual se localizam quatro municípios - Ponta Delgada, Lagoa, Vila Franca do Campo e Povoação - sendo aquela que denota maior pressão urbanística e de desenvolvimento das actividades económicas e ainda uma zona de franca procura e expansão das actividades turísticas, de recreio e de lazer.

Por último, está em fase de elaboração o Plano de Ordenamento da Orla Costeira relativo ao Troço Feteiras - Fenais da Luz - Lomba de São Pedro, nos Concelhos de Ponta Delgada e Ribeira Grande, pelo que, à face da realidade existente, a área compreendida entre o limite do concelho da Povoação e a freguesia da Lomba de São Pedro, no concelho da Ribeira Grande, integrando o concelho do Nordeste, não dispõe de nenhuma intenção de elaboração de um plano de ordenamento da orla costeira que a tenha por objecto.